

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º | Âmbito de aplicação
- Artigo 2.º | Responsabilidade disciplinar
- Artigo 3.º | Infracção disciplinar
- Artigo 4.º | Instauração do procedimento disciplinar
- Artigo 5.º | Prescrição do procedimento disciplinar
- Artigo 6.º | Sujeição ao poder disciplinar

CAPÍTULO II - PENAS DISCIPLINARES

- Artigo 7.º | Espécies de penas
- Artigo 8.º | Caracterização das penas
- Artigo 9.º | Critérios de aplicação das penas
- Artigo 10.º | Escolha e medida da pena
- Artigo 11.º | Circunstâncias atenuantes especiais
- Artigo 12.º | Circunstâncias agravantes especiais
- Artigo 13.º | Circunstâncias dirimentes
- Artigo 14.º | Unidade da pena disciplinar
- Artigo 15.º | Prescrição das penas
- Artigo 16.º | Registo das penas

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I - Disposições gerais

- Artigo 17.º | Natureza secreta do procedimento
- Artigo 18.º | Direito à informação
- Artigo 19.º | Consulta do processo e passagem de certidões
- Artigo 20.º | Consulta do processo fora do Conselho Disciplinar competente
- Artigo 21.º | Representação das partes
- Artigo 22.º | Mudança de situação na pendência do procedimento
- Artigo 23.º | Suspensão do procedimento
- Artigo 24.º | Desistência do procedimento
- Artigo 25.º | Extinção automática do procedimento
- Artigo 26.º | Invalidez do procedimento

Secção II - Das notificações e dos prazos

- Artigo 27.º | Das notificações
- Artigo 28.º | Dos prazos

Secção III - Instrução

- Artigo 29.º | Objectivo da instrução
- Artigo 30.º | Início da instrução
- Artigo 31.º | Participação
- Artigo 32.º | Despacho liminar
- Artigo 33.º | Nomeação do relator
- Artigo 34.º | Substituição do relator
- Artigo 35.º | Imparcialidade do relator
- Artigo 36.º | Deveres do relator
- Artigo 37.º | Diligências probatórias
- Artigo 38.º | Testemunhas na fase da instrução
- Artigo 39.º | Termo da instrução
- Artigo 40.º | Despacho de acusação

Secção IV - Defesa do arguido

- Artigo 41.º | Prazo da defesa
- Artigo 42.º | Exame e confiança do processo
- Artigo 43.º | Apresentação da defesa
- Artigo 44.º | Produção da prova oferecida pelo arguido
- Artigo 45.º | Alegações

Secção V - Decisão disciplinar e sua execução

- Artigo 46.º | Proposta do relator
- Artigo 47.º | Decisão
- Artigo 48.º | Notificação do acórdão
- Artigo 49.º | Aclaração do acórdão
- Artigo 50.º | Trânsito em julgado
- Artigo 51.º | Execução das decisões
- Artigo 52.º | Publicidade da decisão

Secção VI - Impugnação administrativa e contenciosa

- Artigo 53.º | Impugnação administrativa
- Artigo 54.º | Impugnação contenciosa

Secção VII - Revisão da decisão disciplinar

- Artigo 55.º | Requisitos da revisão
- Artigo 56.º | Decisão sobre o requerimento
- Artigo 57.º | Tramitação
- Artigo 58.º | Efeito sobre o cumprimento da pena
- Artigo 59.º | Efeitos da revisão procedente

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO

- Artigo 60.º | Abertura do procedimento
- Artigo 61.º | Normativo aplicável
- Artigo 62.º | Termo de instrução em procedimento de inquérito
- Artigo 63.º | Apensação de processos

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 64.º | Norma Subsidiária
- Artigo 65.º | Entrada em vigor

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

[Aprovado na 42.^a reunião plenária do CDN, em 2 de Agosto de 2004]

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º | Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos membros da Ordem dos Arquitectos, adiante abreviadamente designada por Ordem.

Artigo 2.º | Responsabilidade disciplinar

1 - O arquitecto está sujeito à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no Estatuto da Ordem, no Regulamento de Deontologia e no presente Regulamento.

2 - A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 3.º | Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o arquitecto que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 4.º | Instauração do procedimento disciplinar

1 - O procedimento disciplinar é instaurado mediante:

- a) Decisão do conselho nacional de disciplina, relativamente aos titulares dos órgãos sociais do mesmo mandato e do mandato imediatamente anterior;
- b) Decisão do conselho regional de disciplina sobre os restantes membros da Ordem com domicílio profissional na área da secção correspondente.

2 - A instauração do procedimento disciplinar pode ocorrer por iniciativa dos órgãos mencionados no número anterior ou na sequência de participação ou queixa apresentadas por qualquer pessoa singular ou colectiva.

3 - Quando os factos forem passíveis de ser considerados infracção criminal, dar-se-á obrigatoriamente deles conhecimento ao órgão a quem estatutariamente compete representar a Ordem em juízo.

4 - Os Tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática por arquitectos de actos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

5 - O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra arquitectos por actos relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 5.º | Prescrição do procedimento disciplinar

1 - O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Ordem prescreve no prazo de três anos sobre a cessação da respectivas funções.

3 - A infracção disciplinar que constitua simultaneamente ilícito penal prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal quando este for superior.

Artigo 6.º | Sujeição ao poder disciplinar

1 - O arquitecto fica sujeito ao poder disciplinar desde a data da respectiva inscrição na Ordem.

2 - A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão da Ordem e não cessa pela demissão da Ordem, relativamente a factos anteriormente praticados.

3 - É excluída a responsabilidade disciplinar do arquitecto que exerça a profissão como trabalhador dependente, que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito e se de tal facto tiver dado conhecimento atempadamente aos órgãos da Ordem competentes em matéria disciplinar.

CAPÍTULO II - PENAS DISCIPLINARES

Artigo 7.º | Espécies de penas

As penas disciplinares aplicáveis aos arquitectos são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Suspensão de seis meses a dois anos;
- e) Suspensão de dois a dez anos.

Artigo 8.º | Caracterização das penas

1 - As penas de advertência e de censura consistem em reparos pela negligência do arquitecto no cumprimento dos deveres profissionais.

2 - As penas de suspensão consistem na privação do exercício da profissão durante o período da pena.

Artigo 9.º | Critérios de aplicação das penas

1 - A pena de advertência só pode ser aplicada por infracção disciplinar em caso de negligência no cumprimento dos deveres profissionais consagrados nas alíneas a) e b) do artigo 49.º e nas alíneas b), e) e f) do artigo 51.º do Estatuto da Ordem.

2 - A pena de censura só pode ser aplicada por infracção disciplinar em caso de negligência no cumprimento dos deveres profissionais consagrados nos artigos 47.º e 48.º, nas alíneas c) e d) do artigo 49.º, no artigo 50.º e nas alíneas a), c) e d) do artigo 51.º do Estatuto da Ordem ou em caso de incumprimento reiterado dos deveres mencionados no número anterior.

3 - A pena de suspensão até seis meses só pode ser aplicada por infracção disciplinar em caso de negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais referido no número anterior.

4 - A pena de suspensão de seis meses a dois anos só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional do arquitecto.

5 - A pena de suspensão de dois a dez anos é aplicável quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos, ou no caso de reincidência da infracção referida no número anterior.

Artigo 10.º | Escolha e medida da pena

A escolha e a medida da pena são feitas em função da culpa do arguido, tendo em conta a gravidade e as consequências da infracção, os antecedentes profissionais e disciplinares e as demais circunstâncias da infracção.

Artigo 11.º | Circunstâncias atenuantes especiais

São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A inexistência de antecedentes disciplinares;
- b) A confissão espontânea da infracção, bem como o arrependimento pela respectiva prática.

Artigo 12.º | Circunstâncias agravantes especiais

São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à dignidade e prestígio da profissão;
- b) A premeditação;
- c) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
- d) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- e) A reincidência, desde que a pena disciplinar tenha sido aplicada há menos de cinco anos;
- f) A acumulação de infracções;
- g) O exercício de cargos sociais na Ordem à data da prática da infracção.

Artigo 13.º | Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física ou moral;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 14.º | Unidade da pena disciplinar

1 - Não pode aplicar-se ao mesmo arquitecto mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 - O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensadas.

Artigo 15.º | Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) 6 meses, para as penas de advertência e de censura;
- b) 3 anos, para as penas de suspensão.

Artigo 16.º | Registo das penas

As penas são sempre registadas pelo Conselho Directivo Regional respectivo, por indicação dos Conselhos Nacional ou Regionais de Disciplina, no processo individual de inscrição do arquitecto na Ordem.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I - Disposições gerais

Artigo 17.º | Natureza secreta do procedimento

Até ao despacho de acusação, o procedimento disciplinar é de natureza secreta.

Artigo 18.º | Direito à informação

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o participante e o participado têm o direito de ser informados, sempre que o requeiram por escrito ao presidente do órgão disciplinar competente, sobre o andamento dos procedimentos, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que tiverem sido tomadas.

2 - As informações a prestar abrangem os actos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos solicitados.

3 - As informações solicitadas ao abrigo deste artigo são fornecidas pelo presidente do órgão no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 19.º | Consulta do processo e passagem de certidões

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, e após requerimento dirigido ao presidente do conselho disciplinar competente, pode ser facultado ao participado ou ao participante o exame do processo, quando não exista inconveniente para a instrução ou ainda quando tal se revelar útil para a realização desta, dando-lhes a conhecer cópia do processo, sob condição de não divulgação do que dele conste.

2 - O indeferimento dos requerimentos a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao arguido ou ao participante, consoante o caso, no prazo de dez dias.

3 - O participante e o participado têm o direito, mediante o pagamento da importância que for devida, de obter certidão ou reprodução dos documentos que constem do processo, desde

que no requerimento especifiquem o fim a que se destinam, podendo ser proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação.

4 - Ao participante, quando existir e se for arquitecto, e ao arguido que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo é instaurado, por esse facto, procedimento disciplinar.

Artigo 20.º | Consulta do processo fora do Conselho Disciplinar competente

1 - O participante ou o participado podem, em casos excepcionais, nomeadamente quando se encontrem a residir temporariamente fora do local de residência habitual e registado na Ordem, consultar o processo em secção regional distinta ou em delegação da Ordem, devendo para o efeito apresentar o pedido, por escrito, acompanhado da devida justificação.

2 - O Conselho Regional de Disciplina ou o presidente da delegação a quem o processo for remetido é responsável pela boa guarda do mesmo, devendo devolvê-lo passados 10 dias após a sua recepção, independentemente de ter sido ou não consultado pelo requerente.

Artigo 21.º | Representação das partes

1 - O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2 - As pessoas colectivas devem fazer-se representar pelos seus representantes legais ou por mandatários com poderes especiais para intervir no respectivo procedimento.

3 - O arguido e o participante podem ainda constituir advogado em qualquer fase do procedimento, nos termos gerais de direito.

Artigo 22.º | Mudança de situação na pendência do procedimento

Se, após a prática de uma infracção disciplinar ou já na pendência do procedimento, o arquitecto mudar de domicílio profissional ou de local de trabalho, o órgão disciplinar competente é o do momento da prática da infracção.

Artigo 23.º | Suspensão do procedimento

1 - A suspensão provisória do procedimento pode ser decidida pelo órgão disciplinar competente, quando os factos que estiveram na sua origem sejam também susceptíveis de desencadear também processo judicial ou quando a complexidade desses factos seja tal que coloque a sua prova fora do alcance dos meios de investigação da Ordem.

2 - Nos casos previstos no número anterior em que seja efectivamente instaurado processo judicial, o procedimento disciplinar será decidido com base nos factos dados como assentes na sentença judicial que vier a ser proferida, sem prejuízo da autonomia da acção disciplinar.

Artigo 24.º | Desistência do procedimento

A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse directo nos factos participados não extingue a responsabilidade disciplinar

Artigo 25.º | Extinção automática do procedimento

O procedimento extingue-se, logo que se verificar o falecimento do participado ou que seja decretada amnistia oficial aplicável.

Artigo 26.º | Invalidade do procedimento

1 - É nulo o procedimento disciplinar em que se verifique a falta de notificação do arguido, a não individualização suficiente da infracção e a sua falta de correspondência aos preceitos legais ou regulamentares aplicáveis, bem como aquele em que ocorra omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2 - As restantes violações de disposições legais ou regulamentares ocorridas no seio do procedimento geram apenas a anulabilidade do procedimento.

Secção II - Das notificações e dos prazos

Artigo 27.º | Das notificações

1 - Todas as notificações relativas a inquirições e quaisquer outros actos praticados no âmbito do procedimento devem ser feitas por via postal, em carta registada com aviso de recepção, caso não seja viável a notificação pessoal.

2 - Só é admissível o recurso à citação edital quando outras formas de citação se tenham revelado manifestamente infrutíferas.

3 - A citação edital é efectuada por meio de publicação no boletim interno da Ordem, de distribuição nacional, e por afixação nas secretarias das secções regionais, durante o período de trinta dias, do respectivo edital.

Artigo 28.º | Dos prazos

1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto de expediente no âmbito do procedimento disciplinar e para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos sobre os quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.

2 - O prazo mencionado no número anterior, tal como os demais prazos especiais previstos no presente diploma, conta-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Secção III - Instrução

Artigo 29.º | Objectivo da instrução

A instrução do procedimento disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o relator remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

Artigo 30.º | Início da instrução

1 - A instrução do procedimento disciplinar deve iniciar-se no prazo de dez dias, contados da data de designação do relator.

2 - O relator deve notificar o arguido ou inquirido e o participante do início do procedimento, podendo determinar a prestação de informações ou de depoimentos, a apresentação de documentos ou outros elementos ou a colaboração noutros meios de prova.

Artigo 31.º | Participação

1 - Todos os que tiverem conhecimento que um arquitecto praticou infracção disciplinar devem participá-la à Ordem.

2 - As participações ou queixas são imediatamente remetidas ao órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, quando se verifique não possuir tal competência o órgão que recebeu a participação ou queixa.

3 - As participações ou queixas verbais são sempre reduzidas a escrito por quem as receber, identificando o participante e recolhendo a sua assinatura, no respectivo auto, quando tal for possível.

4 - Quando conclua que a participação é infundada ou dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o arquitecto, contenha matéria difamatória ou injuriosa e o participante seja arquitecto, o órgão competente para aplicar a punição disciplinar instaurará adequado procedimento disciplinar.

Artigo 32.º | Despacho liminar

1 - O órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar deve apreciar na primeira reunião imediatamente subsequente à apresentação de auto, participação ou queixa para averiguar se há lugar ou não a procedimento disciplinar.

2 - Se o órgão entender que não há lugar a procedimento disciplinar, manda arquivar o auto, a participação ou a queixa, sem prejuízo da possibilidade de abertura de procedimento de inquérito.

3 - A pedido do interessado, pode ser solicitada revisão da decisão de rejeição ou arquivamento da participação, com fundamento em novos factos ou novas provas susceptíveis de alterar o sentido daquelas.

4 - Das decisões de rejeição ou arquivamento proferidas pelos Conselhos Regionais de Disciplina cabe recurso para o Conselho Nacional de Disciplina.

Artigo 33.º | Nomeação do relator

1 - O órgão que instaurar procedimento disciplinar deve nomear um relator.

2 - No caso de o procedimento disciplinar ter sido precedido de procedimento de inquérito, o relator pode ser o mesmo do procedimento de inquérito, desde que a deliberação tomada pelo respectivo Conselho Disciplinar não tenha sido oposta à que foi proposta pelo relator no seu relatório.

Artigo 34.º | Substituição do relator

O relator pode ser substituído a todo o tempo, a pedido do próprio devidamente fundamentado ou por decisão do respectivo Conselho Disciplinar.

Artigo 35.º | Imparcialidade do relator

1 - O arguido e o participante podem arguir o impedimento ou a suspeição do relator, nos termos dos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 - O órgão que tiver mandado instaurar o procedimento disciplinar delibera fundamentadamente, no prazo máximo de dez dias.

Artigo 36.º | Deveres do relator

O relator está sujeito ao dever de confidencialidade e encontra-se obrigado a cumprir com celeridade e isenção as tarefas que lhe forem incumbidas.

Artigo 37.º | Diligências probatórias

1 - O relator procede à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e outras diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

2 - O relator deve ouvir o arguido até se ultimar a instrução e pode também acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

3 - Durante a fase de instrução do procedimento, pode o arguido requerer ao relator a promoção de diligências que considere essenciais ao apuramento da verdade.

4 - Quando o relator considere suficiente a prova produzida, pode indeferir o requerimento mencionado no número anterior, decisão da qual cabe recurso hierárquico impróprio para o órgão que instaurou o procedimento disciplinar, a interpor no prazo de quinze dias.

5 - O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se, no prazo de trinta dias, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento.

6 - A decisão que negue provimento ao recurso referido no número anterior só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 38.º | Testemunhas na fase da instrução

1 - Na fase da instrução, não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto e não pode o total delas exceder vinte.

2 - É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 39.º | Termo da instrução

1 - A instrução deve concluir-se no prazo de noventa dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do órgão disciplinar que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do relator, nos casos de excepcional complexidade.

2 - Finda a instrução, no prazo de vinte dias, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do procedimento.

3 - Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho nacional ou regional de disciplina, consoante o caso, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, devendo, neste último caso, ser designado novo relator.

Artigo 40.º | Despacho de acusação

1 - O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados, as circunstâncias de tempo, modo e lugar e das que integram atenuantes e agravantes, as normas legais e regulamentares infringidas, a prova e o prazo para a apresentação de defesa.

2 - Da acusação extrai-se cópia, a qual será notificada pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção ao arguido.

Secção IV - Defesa do arguido

Artigo 41.º | Prazo da defesa

1 - O prazo para a apresentação de defesa é de vinte dias.

2 - A não apresentação de defesa no prazo referido no número anterior não implica a confissão dos factos.

Artigo 42.º | Exame e confiança do processo

1 - Durante o prazo para a apresentação da defesa, podem o arguido, o participante, ou os seus representantes ou advogados por eles constituídos, examinar o processo a qualquer hora de expediente.

2 - O processo pode ser confiado ao advogado do arguido, nos termos e sob a cominação do disposto nos artigos 169.º e 170.º do Código do Processo Civil, devendo neste caso ser garantida a existência de uma cópia do processo no Conselho Regional ou Nacional, consoante o caso.

Artigo 43.º | Apresentação da defesa

1 - A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2 - Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

3 - Não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto e o total das mesmas não pode exceder vinte.

Artigo 44.º | Produção da prova oferecida pelo arguido

1 - O relator deve inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de trinta dias.

2 - Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode ainda o relator ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 45.º | Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o participante e o arguido são notificados para alegarem no prazo de vinte dias.

Secção V - Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 46.º | Proposta do relator

Finda a instrução e recebidas as alegações do participante e do arguido, o relator elabora, no prazo de dez dias, uma proposta de acórdão completa e concisa donde conste a existência

material das infracções, sua qualificação e gravidade e a pena que entender justa ou conveniente ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 47.º | Decisão

- 1 - O órgão competente para aplicar a sanção disciplinar analisa o processo, concordando ou não com as conclusões do relator, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
- 2 - Da deliberação tomada em reunião do Conselho disciplinar, deve constar:
 - a) A identificação das partes;
 - b) O objecto do litígio;
 - c) Os factos dados como provados;
 - d) A decisão com indicação expressa dos fundamentos de facto e de direito que a sustentam;
 - e) O local e a data em que foi proferida;
 - f) A identificação e a assinatura dos membros do órgão que a proferiram.
- 3 - A pena de suspensão de dois a dez anos só pode ser aplicada através de deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho nacional ou regional de disciplina, consoante o caso.
- 4 - Quando o relator votar vencido, o acórdão será lavrado pelo primeiro dos vogais que votar a decisão.
- 5 - Os votos de vencido serão fundamentados.

Artigo 48.º | Notificação do acórdão

- 1 - O acórdão é imediatamente notificado ao arguido e ao participante por carta registada com aviso de recepção.
- 2 - O acórdão que aplicar pena de suspensão é também notificado à entidade empregadora do infractor.

Artigo 49.º | Aclaração do acórdão

O notificado pode requerer, no prazo de quinze dias, a aclaração do acórdão que julgue obscuro ou ambíguo.

Artigo 50.º | Trânsito em julgado

As decisões transitam em julgado, logo que esgotado o prazo para apresentação de recurso.

Artigo 51.º | Execução das decisões

- 1 - Compete aos conselhos directivos nacional ou regional, consoante o caso, dar execução às decisões disciplinares.
- 2 - O cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação ao arguido da deliberação que as aplicou..
- 3 - Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 52.º | Publicidade da decisão

- 1 - Após o trânsito em julgado, todas as decisões de aplicação da punição disciplinar, com excepção das de advertência, são objecto de publicitação entre os restantes membros da Ordem.
- 2 - A publicitação da decisão é da responsabilidade dos Conselhos Directivos Regionais respectivos por indicação dos conselhos de Disciplina.
- 3 - A decisão de aplicação da punição disciplinar é publicada no Boletim dos Arquitectos e afixada na sede nacional e nas sedes das secções regionais, durante o período de seis meses a contar do registo da pena em ficha individual de membro.

- 4 - A decisão de suspensão deve ainda ser comunicada, mediante circular, a todos os municípios do território nacional.
- 5 - Em caso de falecimento do arguido condenado, a pena aplicada não deve ser publicitada.
- 6 - A publicitação deve ser efectuada por edital, segundo o modelo apresentado no anexo I.

Secção VI - Impugnação administrativa e contenciosa

Artigo 53.º | Impugnação administrativa

- 1 - Da decisão proferida em procedimento disciplinar pelo conselho regional de disciplina cabe recurso para o conselho nacional de disciplina.
- 2 - O recurso pode ser interposto no prazo de trinta dias pelo arguido, pelo participante e pelos titulares de interesses directos nos factos participados, não suspendendo a eficácia do acto recorrido.
- 3 - Com a apresentação do recurso, deve o recorrente juntar as respectivas alegações, em que expõe os fundamentos da sua pretensão.
- 4 - O recurso deve ser interposto junto do Conselho Regional que proferiu a decisão que se pretende ver revogada, a quem cabe analisar se o mesmo se encontra devidamente instruído, podendo recusá-lo caso seja apresentado fora do prazo estabelecido ou não se encontrem juntas as respectivas alegações.
- 5 - Caso seja aceite o recurso, deve o Conselho Regional remetê-lo ao Conselho Nacional de Disciplina, acompanhado do processo administrativo, e pronunciar-se sobre o mesmo.
- 6 - Da decisão do Conselho Regional que não aceite o recurso apresentado, cabe reclamação para o Presidente do Conselho Nacional de Disciplina que, analisada a pretensão, ordena a subida do recurso ou mantém a decisão proferida pelo Conselho Regional
- 7 - Interposto o recurso e no caso de existirem participantes ou titulares de interesses directos nos factos participados, o conselho nacional deve notificá-los para se pronunciarem no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de contra-alegações.
- 8 - Caso sejam apresentadas contra-alegações, deve o recorrente ser notificado das mesmas, não existindo, no entanto, lugar a réplica por parte do recorrente.
- 9 - O Conselho Nacional decide no prazo de trinta dias contado a partir do decurso do prazo mencionado no n.º 6 do presente artigo.
- 10 - O Conselho Nacional pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar o acto recorrido, bem como, se for caso disso, anular no todo ou em parte, o procedimento disciplinar e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

Artigo 54.º | Impugnação contenciosa

As decisões proferidas pelos conselhos nacional e regional de disciplina são susceptíveis de impugnação contenciosa, nos termos gerais da lei processual administrativa.

Secção VII - Revisão da decisão disciplinar

Artigo 55.º | Requisitos da revisão

- 1 - As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, a todo o tempo, com fundamento em novos factos ou novas provas susceptíveis de alterar o sentido daquelas, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.
- 2 - O arguido condenado, qualquer interessado directo afectado pela decisão ou, sendo estes falecidos, os seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou irmãos, bem como os respectivos representantes podem apresentar requerimento nesse sentido ao órgão que proferiu a decisão disciplinar.
- 3 - O requerimento deve indicar as circunstâncias ou meios de prova não considerados no procedimento disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e é instruído com os documentos indispensáveis.
- 4 - A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do procedimento e da decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.

Artigo 56.º | Decisão sobre o requerimento

- 1 - A concessão de revisão é tomada no prazo de trinta dias e depende de deliberação tomada por maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.
- 2 - A deliberação que não conceder a revisão é susceptível de impugnação administrativa, caso seja tomada pelo Conselho Regional, e de impugnação contenciosa, nos termos gerais da lei processual administrativa.

Artigo 57.º | Tramitação

Se for concedida a revisão, ela é apensa ao procedimento disciplinar, nomeando-se relator diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a dez dias nem superior a vinte dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do procedimento a rever, seguindo-se os termos dos artigos 37.º e seguintes.

Artigo 58.º | Efeito sobre o cumprimento da pena

A revisão do procedimento não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 59.º | Efeitos da revisão procedente

- 1 - Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no procedimento revisto.
- 2 - A revogação produz os seguintes efeitos:
 - a) O cancelamento do registo da pena no processo individual do arquitecto;
 - b) A anulação dos efeitos da pena;
 - c) A publicitação da revisão, nos mesmos termos em que foi publicado o acórdão revisto.
- 3 - A decisão de revogação é publicitada, nos mesmos termos em que foi publicitada a decisão revista.
- 4 - Se a revisão tiver sido concedida a requerimento do arguido condenado, e houver lugar à aplicação de nova pena, esta não poderá ser agravada.

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO

Artigo 60.º | Abertura do procedimento

Pode ser ordenada a abertura de procedimento de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

Artigo 61.º | Normativo aplicável

O procedimento de inquérito rege-se pelas normas aplicáveis ao procedimento disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 62.º | Termo de instrução em procedimento de inquérito

- 1 - Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do procedimento como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.
- 2 - O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho nacional ou regional de disciplina, consoante o caso, que delibera no sentido de o procedimento prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.
- 3 - Se for deliberado que o procedimento deve seguir como disciplinar, mantém-se a numeração atribuída no procedimento de inquérito respectivo.
- 4 - Caso o parecer não seja aprovado, deve ser designado novo relator de entre os membros do conselho cuja posição tenha obtido vencimento.

Artigo 63.º | Apensação de processos

Caso o procedimento de inquérito se converta em procedimento disciplinar, devem aproveitar-se todas as diligências efectuadas e provas já recolhidas, apensando-se o processo de inquérito ao processo disciplinar e mantendo-se a numeração atribuída no primeiro processo.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 64.º | Norma Subsidiária**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente regulamento, deve recorrer-se ao disposto no Estatuto da Ordem, no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, no Código Penal, no Código do Processo Penal, no Código de Processo Civil e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 65.º | Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim da Ordem.